



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE PIRACAIA  
FORO DE PIRACAIA  
2ª VARA  
Rua Benedito Vieira da Silva, 300, Centro - CEP 12970-000

Fone: (11 4036-7306) E-mail: piracaia2@tjsp.jus.br

DECISÃO	
Processo nº:	1001157-96.2023.8.26.0450
Classe - Assunto	Procedimento Comum Cível - Seguro
Requerente:	-----
Requerido:	-----

*Vistos.*

***Procedimento.*** Trata-se de "*ação de ressarcimento de danos com requerimento de tutela de urgência cautelar mediante arresto de bens*".

***Pedido de tutela de urgência.*** Em caráter liminar, pugna a parte autora: "(...) a) seja deferida a tutela de urgência cautelar, mediante arresto de bens, inaudita altera parte, para a finalidade descrita anteriormente;" (fls. 11).

É o relatório.

***Exame da tutela de urgência. Deferimento.*** Como já destacado por este Egrégio Tribunal de Justiça, o arresto na fase de conhecimento é medida **excepcional**: "*AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES – CONTRATO DE MÚTUO – ARRESTO CAUTELAR DE BENS – SUSPEITA DE PIRÂMIDE FINANCEIRA. É possível o arresto de bens na fase de conhecimento para garantia do cumprimento da obrigação, em situações excepcionais, nas quais existe prova inequívoca do ato ilícito e a possibilidade de frustração dos meios executórios, como no caso dos autos. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2237788-64.2022.8.26.0000; Relator (a): Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2022; Data de Registro: 13/12/2022).

E, neste caso, verifico que a ré teria, **reiteradamente**, cobrado a autora pela internação de paciente (fls. 334/373 e 374/398), que, na verdade, já havia sido desinternado. Não bastasse, inclusive emitiu notas fiscais falas pelo serviço não prestado (fls. 399/461).

Pelo que se infere das informações fornecidas pela mãe do paciente, seu filho permaneceu internado por apenas 29 (vinte e nove) dias (fls. 04/05), mas a ré cobrou da autora período de internação de quase 2 (dois) anos, de junho/2020 a julho/2022 (fls. 700), totalizando repasses no montante de **R\$878.661,92** (fls. 700).

Nesse contexto, comprovado está o **ato ilícito**, ao passo que, diante do "*esquema*" indicado pela autora, há fortes indícios de que o arresto cautelar é necessário para evitar práticas semelhantes que **possam frustrar os futuros meios executórios**.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE PIRACAIA  
FORO DE PIRACAIA  
2ª VARA

**Rua** Benedito Vieira da Silva, 300, Centro - CEP 12970-000

**Fone:** (11 4036-7306) **E-mail:** piracaia2@tjsp.jus.br

Por conseguinte, presentes probabilidade do direito e risco ao resultado útil deste processo, **CONCEDO** a tutela de urgência para realização de arresto cautelar, via SISBAJUD, nas contas da ré, no montante de **R\$878.661,92**.

**INTIME-** e, após cumprimento da tutela de urgência, **CITE- SE.**  
**SE**

---

Piracaia, 22 de maio de 2023.

**LUCAS DE ABREU EVANGELINOS**  
**Juiz de Direito**

